



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807297 - PB  
(2024/0456633-7)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA**  
**AGRAVADO : SABRINA GRASIELLE DE CASTRO BERNARDES**  
**ADVOGADO : HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - PB013017**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 16, § 13, DA LEI N. 14.230/2021. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, por analogia.

**3.** Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807297 - PB  
(2024/0456633-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DA PARAÍBA**  
**AGRAVADO** : **SABRINA GRASIELLE DE CASTRO BERNARDES**  
**ADVOGADO** : **HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - PB013017**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 16, § 13, DA LEI N. 14.230/2021. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF, por analogia.

**3.** Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela aplicação das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido prequestionou expressamente o artigo 16, § 13, da Lei n. 14.230/2021, com debate específico sobre a vedação de indisponibilidade de valores até 40 salários mínimos, e que houve negativa de aplicação da interpretação do Superior Tribunal de Justiça que admite mitigação da impenhorabilidade diante de má-fé, abuso ou fraude, ou quando os valores não decorrem de conduta lícita.

Argumenta que, por se tratar de ressarcimento ao poder público, as normas devem ser interpretadas em favor do interesse público, podendo-se afastar a proteção legal em hipóteses de abuso.

Sem impugnação (fl. 275).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do agravo interno (fls. 261-265).

É o relatório.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

Entretanto, para espantar qualquer dúvida sobre o debate dos autos, este é o teor do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 143-145):

Sabe-se que a Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário só deverá ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato lesivo ao erário, da inexistência de dano, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática do ato é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do *in dubio pro societate*, prevalecendo o interesse público.

No caso concreto, a existência de lesão ao erário não foi negada pela Agravante, além de estar evidenciada pelas provas acostadas à inicial, as quais apontam para a ocorrência de ilicitudes derivadas da execução dos Contratos de Gestão nº 0061/2012 e nº 0223/2017, cujos prejuízos ao Estado da Paraíba seriam de, respectivamente, R\$5.159.118,77 (cinco milhões, cento e cinquenta e nove mil, cento e dezoito reais e setenta e sete centavos) e R\$47.065.857,55 (quarenta e sete milhões, sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Nesse diapasão, considerando que a Agravante ocupava o cargo de Diretora Geral do HEETSHL pela CRUZ VERMELHA BRASILEIRA no período, há indícios suficientes de Autoria, em relação aos danos decorrentes do Contrato de gestão nº 0223/2017, uma vez que era responsável por atos de gestão relativos à execução do aludido contrato.

Nesse momento, impera o princípio *in dubio pro societate*, devendo-se respeitar, ainda, o convencimento do Juiz *a quo*.

Por outro lado, a indisponibilidade de bens é medida acautelatória destinada a assegurar a existência de patrimônio para posterior ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, garantindo-se a exequibilidade de futura sentença.

Nesse aspecto, a decretação da indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar que tais atos sejam concretizados.

[...]

Assentada a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens, deve-se ressaltar que a nova Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 (cuja aplicação é imediata aos processos em curso e incide sobre as Ações de Ressarcimento ao Erário), em seu artigo 16, §13, veda a decretação de indisponibilidade de quantia até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente do Réu. Confira-se:

[...]

Desse modo, deve ser modificada a Decisão Agravada apenas para desbloquear as quantias depositadas em contas bancárias até 40 (quarenta) salários mínimos, permanecendo a indisponibilidade quanto aos valores excedentes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 16, §13, da Lei nº 14.230/21, PROVEJO, PARCIALMENTE, O AGRAVO DE INSTRUMENTO,, apenas para desbloquear as quantias depositadas em contas bancárias até

o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantendo-se a Decisão Agravada em seus demais termos.

Pois bem. O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente **causas decididas por Corte Estadual**, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, **tal como apresentada no apelo nobre**, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

Adotando a mesma compreensão, os seguintes julgados proferidos em hipóteses semelhantes à presente (destaques acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. **A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).**

2. Descabe a alegação de que houve o prequestionamento implícito, uma vez que a controvérsia não foi decidida à luz do art. 421 do Código Civil, motivo pelo qual deve ser mantida a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais - no presente caso, da Lei municipal 3.606/2003 -, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.468.572/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE VALORES. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem decidiu a matéria referente ao termo inicial da concessão do benefício de pensão por morte à companheira do servidor público municipal falecido com base na interpretação de dispositivos de direito local, cujo exame é inviável no âmbito do recurso especial, dada a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

**2. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo do dispositivo legal apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF). Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.774.930/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1.026 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

**II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.**

**III - Para a configuração do prequestionamento não basta que a parte indique os dispositivos tidos por violados e fundamente a insurgência, sendo indispensável que o tribunal a quo se manifeste expressamente sobre a tese defendida no recurso especial, ainda que se trate de questão de ordem pública.**

IV - O prequestionamento implícito caracteriza-se pela manifestação expressa do tribunal de origem sobre a tese trazida no recurso especial, a despeito da não indicação explícita dos dispositivos legais em que se fundou a decisão recorrida. Hipótese ausente no caso em análise.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo.

Precedente do Supremo Tribunal Federal.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.535.418/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Neste contexto, resta evidente de simples leitura do excerto supra que, a despeito do que tenta fazer crer a parte ora agravante, o acórdão recorrido aplicou a literalidade do artigo 16, § 13, da Lei n. 14.230/2021, sem qualquer juízo de valor sobre ser, ou não, o dispositivo contrário à moralidade administrativa, e que, segundo a parte recorrente, deve ser afastada em hipóteses de má-fé, abuso de direito ou fraude, ou quando os valores não decorram de conduta lícita. Não há falar, sob qualquer ótica, de prequestionamento da tese recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.807.297 / PB**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0456633-7

Número de Origem:

08049116220228150000 08133946320208152001 8049116220228150000 8133946320208152001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVADO : SABRINA GRASIELLE DE CASTRO BERNARDES

ADVOGADO : HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - PB013017

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO - INDISPONIBILIDADE DE BENS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVADO : SABRINA GRASIELLE DE CASTRO BERNARDES

ADVOGADO : HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE - PB013017

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026